



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.045/92-41  
ACORDÃO NR. 106-07.447

Sessão de : 17 de agosto de 1995  
Recurso nº: 89.034 - CONT. SOCIAL EXS: DE 1989 e 1990  
Recorrente : GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : DRF em SOROCABA - SP  
MFMA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (EX. 1989) - DECORRENCIA - Inexigível neste exercício por ferir princípio constitucional de anterioridade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (EX. 1990) - DECORRENCIA - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1995

  
JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

  
MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM 24 JAN 1995  
SESSÃO DE 24 JAN 1995  
LONE PEREZA MARILIA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO No. 10855/001.045/92-41  
ACORDAO NR. 106-07.447

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMÁ. Ausente os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLER.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'H' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves downwards at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.045/92-41  
ACÓRDÃO NR. 106-07.447

Recurso nº. 89.034

Recorrente: GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DIF Sorocaba-SF, de que foi cientificada em 27.12.93 (fls. 39), através de recurso protocolado em 25.01.44 (fls. 42).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 15), relativo a Contribuição social, Exercícios 1988 e 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº. 10855/001.046/92-11.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em sessão de 16.08.95, resultando em DAR provimento parcial conforme Acórdão nº. 106-07.431.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.045/92-41  
ACORDÃO NR. 106-07.447

V O T O

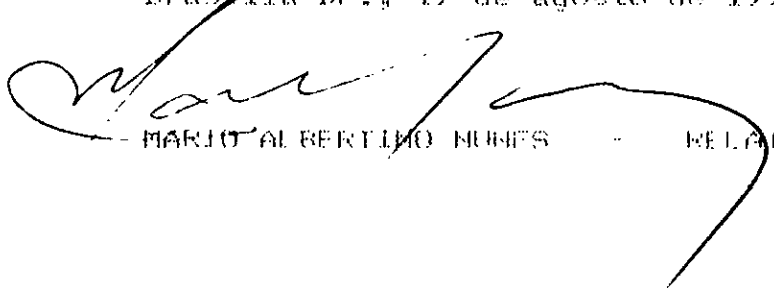
Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz, relativamente ao ex. 1990.

2. Entretanto, relativamente ao ex. 1989, é de se excluir a exigência, por indevida, nos moldes da melhor e substancial jurispudência deste Colegiado, que a considera inconstitucional por ferir o princípio da anterioridade da lei tributária.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecido do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, relativamente ao Ex. 90, e para cancelar a exigência, relativamente ao Ex. 89.

Brasília-DF., 17 de agosto de 1995

  
MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR